

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2015

1. Trata-se de procedimento licitatório para registro de preços de fornecimento de lanches prontos e entrega nos municípios designados, com validade de 12 meses, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2015 e seus Anexos.

Na sessão do pregão, após a etapa de lances, desclassificações de propostas e negociação com o pregoeiro, resultou em primeiro lugar a proposta da empresa Holanda & Pinho Com Varejista de Papelaria Ltda, com os valores de R\$ 38.387,64 para o lote 1, R\$ 56.034,24 para o lote 2 e R\$ 57.991,96 para o lote 3.

No momento apropriado, manifestou intenção de recurso a empresa Kook Refeições Coletivas – cuja proposta havia sido desclassificada por a empresa não apresentar documentação que comprovasse atividade compatível com o objeto da licitação – sem, contudo, apresentar no prazo editalício nenhuma motivação para o referido recurso.

Foi solicitado por parte da recorrente vistas ao processo, mas a mesma não efetivou sua consulta.

Não houve oferecimento de razões, nem tampouco contrarrazões.

É o relatório.

2. No caso em tela, o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão na versão eletrônica, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os elementos que compõem os autos. Permite-se, nesses casos, por recomendação doutrinária e com fundamento na principiologia administrativa, que se motive (pressuposto recursal objetivo) quando da entrega de razões escritas, mas necessariamente deve haver a manifestação de intenção de recorrer (outro pressuposto recursal objetivo), sob pena de preclusão.

Em decorrência, havendo manifestação da intenção de recorrer, sem o apontamento de um motivo específico (como no caso em comento), o exame dos pressupostos recursais (juízo de admissibilidade) no pregão eletrônico fica diferido para o momento das razões<sup>1</sup>. Porém, não sendo

---

<sup>1</sup> “Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação

apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente, o juízo de admissibilidade recursal deve ser negativo.

Em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, foi procedido novo exame de conformidade da proposta vencedora frente ao objeto da licitação, não sendo constatado nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório.

3. De todo o exposto, este pregoeiro, no cumprimento de suas atribuições legais, decide por não conhecer tal recurso em função do desconhecimento das razões recursais, já que não existiu explicitação da motivação, impossibilitando identificar a irrisignação.

Esta decisão será publicada na íntegra no sítio do IDT e resumo no sítio de licitações do Banco do Brasil na internet.

Fortaleza, 11 de agosto de 2015.

Rosana Barbosa Rodrigues  
*Pregoeira*